

Fortaleza, 19 de abril de 2.022

Exm^a Sr^a**Cintia Magalhães Almeida**

M.D. Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Aracati/CE

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS**Excelentíssima Senhora,**

ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S, empresa privada, com endereço na rua Barbosa de Freitas, 1741, CEP 60170-021 Bairro Aldeota, Município de Fortaleza/CE, telefones (85)9.8867-3113/99181-7367, CNPJ 30.814.652/0001-20, demais qualificadoras ao final apresentadas, em tempestivamente, através de seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s), com fulcro no artigo 41§2º da Lei 8.666/93 e nos termos da Lei 12.527/11 e Lei 9.784/99 e nos Princípios Gerais do Direito, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados, solicitando que Vossa Excelência possa responder de forma fundamentada e motivada as perguntas ao final feitas e proceder, se assim julgar pertinente, às alterações aos itens impugnados, republicando o edital.

1. Preliminares

1.1. Da Tempestividade da Impugnação

O item 02.08 do edital, em consonância com o artigo 41 parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o edital em até cinco dias úteis anteriores à data da abertura dos envelopes da habilitação, devendo a Administração responder, segundo o edital no seu item 02.12 os termos da impugnação devem ser respondidos no prazo de 24 (vinte e quatro)

Recebido em:

22.04.22

10:40

horas, considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação é tempestiva.

1.2. Da Obrigatoriedade da Observância do Edital ao TCU

Senhora Presidente, é de bom alvitre lembrar a todos, especialmente a quem tem o poder de mando, o conteúdo da Súmula 222 do TCU:

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, apenas para constar no texto, para os devidos fins, é obrigação de todos os mandatários e aplicadores do direito, a estrita observância às determinações das decisões do TCU e claro, observância aos Princípios do Direito Administrativo.

2. Síntese do objeto desta impugnação

A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aracati, através da Comissão Especial de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia tornou público a licitação Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ARACATI/CE, de acordo com as condições do edital.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **03/maio/2022**, às 09:00 horas, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, nos termos do item **02.08** e **02.09** do edital, c/c o Art. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993.



No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente as absurdas incongruências redacionais dotadas de subjetivismos, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite trazer ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

A análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis.



pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, **e independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este licitante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPE), para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, além de outras cominações, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate!

3. Das Nulidades Insanáveis do Edital CP 02/2022-SEINFRA

O edital ora impugnado padece de vícios insanáveis que levam a sua nulidade absoluta, sendo necessária a sua revisão, correção e republicação com nova reabertura de prazo, tendo em vista estar eivado de vícios, seja pela inobservância de normas e jurisprudência uníssona ou mesmo pelas indicações conflitantes em seu próprio texto.

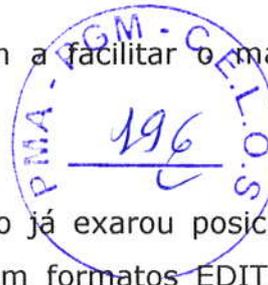
E assim, diz também que o instrumento convocatório dever ser claro, OBJETIVO a fim de permitir que licitantes e a sociedade compreendam o seu teor sem qualquer margem para dúvidas ou julgamentos subjetivos, é o que determina a Lei de Licitações e vários acórdãos emanados do Tribunal de Contas da União-TCU.

3.1. Mácula a Lei de Acesso à Informação de nº 12.527/2011 c/c Decisões do TCU – Da Publicação em Formato Não Editável.

A priori, cumpre desde logo esclarecer que o edital ora impugnado, é uma cópia DIGITALIZADA em formato de imagem sem a possibilidade de acionamento das



ferramentas de busca/cópia e cola/edição que tendem a facilitar o manejo dos interessados.



Com efeito, o Tribunal de Contas da União já exarou posicionamento afirmando que os editais devem ser disponibilizados em formatos EDITÁVEIS em atendimento aos ditames do Art. 8, §3º, III da Lei de Acesso à Informação de nº 12.527/2011, conforme restou evidenciado a partir do Acórdão de nº 934/2021 – Plenário, como se vê:

Acórdão 934/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Documentação. Apresentação. Comprasnet. Acesso à informação. Documento eletrônico.

A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI).

O TCU não admite a inserção de documentos que não permita a busca automática, em qualquer tipo de edital, inclusive concorrência pública.

Neste azo, impõe-se reconhecer que o edital tal como está afronta os dispositivos indicados e em total desacordo com a jurisprudência do TCU, a que deve cumprimento, nos termos da Súmula nº 222 do mesmo sodalício. Daí a necessidade de republicação do edital em formato editável.

3.2. Da Vedação à Participação de Consórcio – Decisão sem a Devida Motivação no Edital – Antagonismo ao TCU

O edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS veda a participação de licitantes sob a forma de consórcio, como se vê abaixo:



02.04 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, empresas, ou seus sócios, que estejam cumprindo suspensão temporária ou definitiva de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Aracati-Ceará, ou que tenham sido condenados por improbidade administrativa ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando inscritos, ou não, em cadastro de empresas e pessoas inidôneas em qualquer unidade federativa do país, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

Esta exigência, *a priori*, é ilegal, se não for devidamente motivada pela Douta Comissão de Licitação no edital, e não ocorreu, salvo o engano, tal motivação, devendo por esta razão o edital ser republicado.

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada. Importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera prejuízo à competitividade na licitação. Em determinadas situações a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação legítima no próprio instrumento convocatório que justifique tal equivocada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**, diga-se, para um certame que pretende contratar produto específico que consolida num "mesmo pacote" várias especialidades das mais diversas competências e atribuições técnicas (Locação, Transporte e Serviço de Engenharia), isso tudo com **orçamento previsto em mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais por ano**.

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, **quando não justificada e motivada de forma legítima e específica no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade**, ante o inegável **comprometimento do caráter competitivo do certame**, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA de forma específica e legítima para este objeto, em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e **motivação dos atos administrativos.**

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Deve ser destacado o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012¹ do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional - (MI). Uma das irregularidades

¹ Negritos nossos e não presentes no original.



apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **"há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização"**. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, **"há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório"**. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão nº 1165/2012- Plenário, TC 037.773/2011-9, rel Min Raimundo Carreiro, 15.5.2012)

O Acórdão 1.102/2009, no mesmo sentido que os demais acima citados, determina que seja permitido o consórcio, e em caso de negativa a esta permissão no edital, que a Douta Comissão motive sua decisão, ao contrário, estará em desalinho com decisão do TCU e se aproximando da ilegalidade.

Mediante o Acórdão nº 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: **"1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;"**. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs - e a Primeira Câmara acolheu - o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: **"caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique**

formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.". Precedente citado: Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário. Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010.

Assim, impõe-se necessária a **reformulação do Instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS**, ou, em hipótese remota, **acaso mantida a incertada decisão** de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – **que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA**, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos.

Em face da Lei 9.784/99 e 12.527/11 solicita-se a Vossa Excelência que responda aos seguintes quesitos:

3.2.1. Onde se encontra no Edital Justificativa ou Motivação a não participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

3.2.2. Qual a Motivação para que o Município de Aracati não acolha a participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

Senhora Presidente, o edital demanda reforma, pois não consta a possibilidade de utilização de consórcio, ampliando a possibilidade de participantes na licitação em tela, e não consta no edital nenhuma explicação ou motivação para que esta possibilidade legal seja vedada, como exige o TCU.

3.3. Da Questão do Quantitativo em "VIAGEM" – Não Existe Esta Unidade de Medida no INMETRO – Ilegalidade

Senhora Presidente, o edital, no anexo I, na folha 116 apresenta planilha onde constam os itens que serão licitados, os serviços a serem prestados, as unidades de medida, o quantitativo mensal, o preço unitário, o preço mensal e ao final o preço anual. Em outros pontos do edital é feito referência a unidade VIAGEM. Abaixo se apresenta a planilha referida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

ITEM	SERVIÇO	UNO.	QUANT. MENSAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL
1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES	VIAGEM	274	1.093,11	462.163,73
2	COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	KG	2.700	7,22	19.494,44
3	SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	VIAGEM	366	655,76	238.599,52
4	VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	1.450	148,41	215.138,72
5	VARRIÇÃO MECANIZADA DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA	m³	1.627.600	0,038	58.483,50
6	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AOS CONTAINERS DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO TRATOR C/ ROLIQUE DE MADEIRA	VIAGEM	70	639,21	50.497,60
7	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, DE PRIMA E DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS	DIA	26	3.738,74	97.207,30
8	FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE LIMPEZA	HOMEM	22	5.720,21	125.040,36
9	LIMPEZA DO DESTINO FINAL COM A UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTERIAS	H	30	46.650,00	1.399.500,00
TOTAL MENSAL					1.298.270,78
TOTAL 12 MESES					15.519.240,33

Douta Julgadora, nas unidades de medida consta a unidade VIAGEM. Data máxima vênia, não existe na nomenclatura adotada pelo o INMETRO a unidade VIAGEM.

O edital ainda apresenta na folha 114 os critérios de medição que serão adotados pelo Município de Aracati, como se vê abaixo:

Edgard Alves Damasceno Neto
Org. de Despl. Terr. de
Infraestr. Urbana
Desenvolvimento Urbano

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Os pagamentos dos serviços contratados serão mensais, contados a partir da data da ordem de serviço para execução do contrato para um período de 12 meses.

A seguir apresentamos as informações mínimas necessárias para comprovação da execução dos serviços contratados:

Nº	SERVIÇO	CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO
1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES	Nº DE VIAGENS EFETUADAS AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
2	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR	TOTAL DE KILOGRAMAS DE RESÍDUOS COLETADOS E TRANSPORTADOS AO INCINERADOR COM O DEVIDO TERMO DE ENTREGA
3	SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	Nº DE VIAGENS EFETUADAS AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
4	VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	TOTAL EM KILÔMETROS DA EXTENSÃO DE VIAS VARRIDAS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO

Oliveira do Amor D. Neto
Engenheiro Civil
CREA - 081964432-5

Handwritten signature and initials



5	VARRIÇÃO MECANIZADA DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA	TOTAL EM M ² DA ÁREA DE PRAIA VARRIDA COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO
6	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AOS CONTAINERS DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO TRATOR COM REBOQUE DE MADEIRA	Nº DE VIAGENS EFETUADAS ÀS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO
7	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, DE PODA E DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS	Nº DE DIAS TRABALHADOS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO
8	FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA	Nº DE HOMENS/MÊS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO
9	LIMPEZA DO DESTINO FINAL COM A UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS	HORAS TRABALHADAS COM A ATESTAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO

Senhora Julgadora, o edital diz que os CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO serão feitos por VIAGEM para os itens 1, 3 e 6, assim, se este critério for o adotado, praticamente nenhuma licitante será habilitada, pois nos anos e anos que se trabalha com resíduos sólidos, o único lugar onde se viu o critério VIAGEM foi em Aracati, e se este for o critério de comprovação, reitera-se, pouquíssima, quiçá uma empresa, será habilitada.

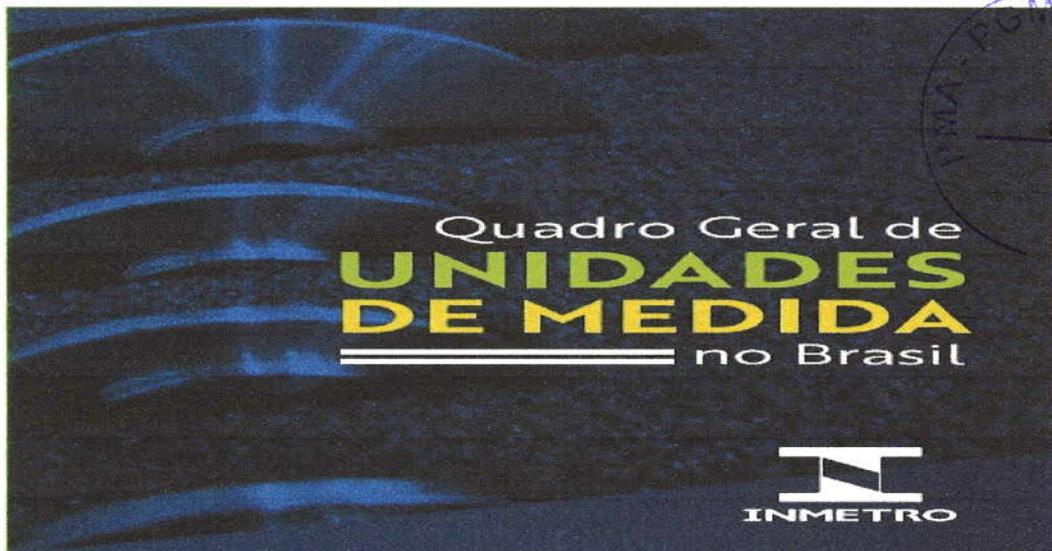
Na área de coleta de resíduos as unidades convencionadas são a Tonelada ou a metragem cúbica. No sistema métrico brasileiro, aprovado pelo INMETRO por meio da Portaria nº 590, de 02 de dezembro de 2013, a unidade de medida da grandeza massa é o quilograma. Sendo seu múltiplo de mil reconhecido como tonelada.

Sendo resíduo sólido domiciliar uma grandeza de massa a sua unidade de medida é a tonelada. Não existe parâmetro técnico para adotar a nomenclatura VIAGEM.

Senhora Presidente, viagem não é unidade de medida, pelo menos segundo o INMETRO. Abaixo apresenta-se a primeira página do quadro geral de



unidade de medida no Brasil feito pelo INMETRO e a viagem não é considerada unidade de medida...



Se houver dúvida sobre uma coisa tão elementar, poderá ser conferido a informação aqui apresentada no endereço eletrônico <file:///C:/Users/User/Downloads/Quadro%20Geral%20de%20Unidades%20de%20Medida%20no%20Brasil.pdf>

A afirmação feita pelo edital que VIAGEM é uma unidade de medição não pode ser considerada.

Em face da Lei 9.784/99 e 12.527/11 solicita-se a Vossa Excelência que responda aos seguintes quesitos:

3.3.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão de Licitação de apresentar como unidade de medida para os itens 1, 3 e 6 do edital a unidade VIAGEM?

3.3.2. O INMETRO ou a ABNT utilizam esta unidade em algum de seus documentos, portarias ou decisões? Se sim, qual?

3.3.3. Por qual razão a Comissão adotou a unidade VIAGEM no edital nos itens 1, 3 e 6?

J-1

3.3.4 Que a Comissão explique tecnicamente como será aferido a massa e o volume de resíduos a serem transportados em cada viagem?

3.3.5 Que a Comissão explique tecnicamente como será efetuada a aferição e a fiscalização da massa de resíduos transportados?



Excelência, como dito acima, data máxima vênua, o edital utiliza a nomenclatura VIAGEM, mas não existe esta unidade no sistema métrico adotado pelo INMETRO. O edital deve ser revisto...

4. Dos Pedidos

4.1. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem a Lei 8.666/93, a Lei 12.527/11, a Lei 9.784/99 e os Princípios Legais do Direito;

4.2. Que Vossa Excelência possa responder as perguntas que foram feitas ao longo da presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital e que se reproduz abaixo. Solicita-se, em consonância com a Lei 12.527/11 e a Lei 9.784/99 e os Princípios Legais do Direito, que as respostas sejam devidamente fundamentadas e motivadas:

No item 3.2 da Presente Impugnação:

3.2.1. Onde se encontra no Edital Justificativa ou Motivação a não participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

3.2.2. Qual a Motivação para que o Município de Aracati não acolha a participação em Consórcio no edital como exige o TCU?

No item 3.3 da Presente da Impugnação:

Handwritten initials in blue ink, consisting of a large 'G' and a smaller 'A' next to it.

3.3.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão de Licitação de apresentar como unidade de medida para os itens 1, 3 e 6 do edital a unidade VIAGEM?

3.3.2. O INMETRO ou a ABNT utilizam esta unidade em algum de seus documentos, portarias ou decisões? Se sim, qual?

3.3.3. Por qual razão a Comissão adotou a unidade VIAGEM no edital nos itens 1, 3 e 6?

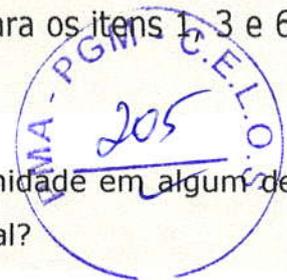
3.3.4. Que a Comissão explique tecnicamente como será aferido a massa e o volume de resíduos a serem transportados em cada viagem?

3.3.5. Que a Comissão explique tecnicamente como será efetuada a aferição e a fiscalização da massa de resíduos transportados?

4.3. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital **Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 03/maio/2022, às 09:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação;**

4.4. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital **e reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a indevida decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos;**

4.5. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital **e reformular o instrumento convocatório para que seja**

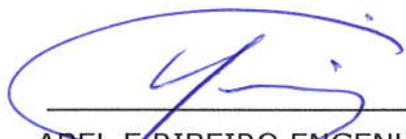


retirado do edital Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS a **nomenclatura VIAGEM**, pois não possui supedâneo nas normas e portarias do INMETRO para a coleta de resíduos sólidos, como se demonstrou no item 3.3 anteriormente;

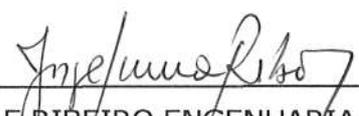
- 4.6. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital **e reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, alterando na nova publicação do edital** Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS que a nova publicação **seja disponibilizada em formato EDITÁVEL**, como determina farta jurisprudência do TCU apresentada no item 3.1 acima;
- 4.7. Que Vossa Excelência possa responder a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital **e ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, que o instrumento convocatório seja republicado, cumprindo ao disposto no §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93**. Que o edital seja republicado, escoimado das atecnias e Ilegalidades apontadas;
- 4.8. Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à **IMPUGNANTE**, *in casu* a empresa **ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S**, pelos telefones (85) 9.8867-3113/(85) 9.9181-7367 e/ou e-mails jaicribeiro@gmail.com e betoabelribeiro@hotmail.com, a manifestação da Douta Comissão à Impugnação.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externam-se votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S
HUMBERTO ABEL RIBEIRO FILHO
CPF: 208.845.403-91



ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S
JORGE LIMA RIBEIRO
CPF: 210.194.443-04